

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 21.265/16/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000217149-21  
Impugnação: 40.010141059-77  
Impugnante: Nadir Figueiredo Industria e Comercio S/A.  
IE: 001370167.01-61  
Origem: P.F/Orlando Pereira da Silva - Uberaba

***EMENTA***

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - REMETENTE - CORRETA A ELEIÇÃO.** Correta a manutenção da Autuada no polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 12 e § 2º do Anexo XV do RICMS/02.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO.** Constatada a falta de retenção e recolhimento de ICMS/ST, devido pela Autuada, estabelecida em Suzano/SP, que por força do Protocolo ICMS nº 034/09, está obrigada a reter e recolher o ICMS/ST na saída de copos de vidro para contribuintes deste estado, na condição de substituta tributária. Exigências, no PTA nº 04.002.269.067-71, de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, ambos da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a constatação de descumprimento de obrigação acessória referente a falta de consignação da base de cálculo do ICMS/ST, das mercadorias (copos de vidro), acobertadas pela NFe/DANFE nº 213.991, série 1, de 05/07/16, emitido pela Autuada. O ICMS/ST e a multa de revalidação foram exigidos no PTA nº 04.002.269.067-71.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. .12/23.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 41/48.

***DECISÃO***

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de descumprimento de obrigação acessória referente a falta de consignação da base de cálculo do ICMS/ST, das mercadorias (copos de vidro), acobertadas pela NFe/DANFE

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nº 213.991, série 1, de 05/07/16, emitido pela Autuada, e relacionada no PTA nº 04.002.269.067-71. O ICMS/ST e respectiva multa de revalidação foram exigidos no retrocitado PTA.

A Fiscalização constatou que a mercadoria constante da respectiva NFe/DANFE estava sujeita ao recolhimento do ICMS/ST devido ao estado de Minas Gerais, nos termos do Protocolo nº 034/09 e do art. 12, §1º do Anexo XV do RICMS/02 e que a Impugnante não consignou a base de cálculo do ICM/ST, cobrando a Multa Isolada do inciso XXXVII do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Portanto a Autuada descumpriu as disposições legais, por não ter consignado a base de cálculo do ICM/ST, conforme dispõe inciso XXXVII do art. 55 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, a base de cálculo prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo

A Impugnante, alega em sua impugnação que as mercadorias foram destinadas a industrialização, ou seja, incorporam ao produto final, sendo parte importante.

A empresa destinatária dos copos Paratudo Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda.” tem descrito em seu Contrato Social (pag.84):

Cláusula Quarta: Do Objeto Social

.....

O objeto social é a industrialização e comercialização de vinhos compostos, bebidas alcoólicas em geral, refrigerantes, sucos de frutas, de legumes e de soja, bebidas hidroeletrólíticas, fabricação e comercialização de balas, especiarias, molhos, temperos, condimentos, azeites, industrialização e comercialização de produtos alimentícios em geral, importação e exportação.

Depreende-se do dispositivo retrotranscrito, bem como do cadastro da Contribuinte junto à Fazenda Pública Estadual e Secretaria da Receita Federal, além dos argumentos trazidos aos autos, que realmente é inquestionável tratar-se de uma empresa que tem como uma de suas atividades a indústria.

Uma vez que de fato ocorreu a operação de aquisição dos copos de vidro pela Coobrigada, cumpre analisar qual o seu objetivo na aquisição de tais mercadorias.

Registra-se por oportuno nem tudo que a Contribuinte adquire, tornam-se produtos industrializados por ela.

A destinatária, alega em sua impugnação anexada ao outro Auto de Infração (nº 04.002.269.067-71), que adquiriu os copos de vidro para incorporar ao seu produto, ou seja, à bebida denominada “Gold Par” e que estes são essenciais ao referido produto, incorporando-se a ele.

Corroborando sua argumentação anexando fotos do produto, “Gold Par” (fls.70), afirma que os copos são acoplados à garrafa da bebida e são vendidos em conjunto, tornando-se um produto final único.

Portanto, entende que no caso dos autos aplica-se o art. 18 do Anexo XV do RICMS/02, ou seja, à mercadoria destinada à industrialização, é inaplicável a substituição tributária, e não seria necessário o destaque, nem o recolhimento do ICM/ST.

Entretanto razão não lhe assiste.

Destarte que para o caso em exame, imprescindível a análise da essencialidade do produto para definir que o mesmo seria insumo para um novo produto, ou mesmo matéria-prima, e, portanto estaria enquadrado nos itens especificados no art. 222, inciso II do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 222. Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

(...)

II - industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, observado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, tais como:

a) a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe em obtenção de espécie nova (transformação);

b) a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

c) a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e da qual resulte um novo produto ou unidade autônoma (montagem);

d) a que importe em alterar a apresentação do produto pela colocação de embalagem, ainda que em substituição à original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte de mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento);

e) a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento);

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme verifica-se, pela impugnação da destinatária, o produto autuado, copos de vidro, serão acoplados a uma bebida denominada “Gol Par”, e independentemente de estarem acoplados ou não, a referida bebida poderá ser vendida.

Cabe destacar, que o copo destinado à empresa que industrializa bebidas, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nas alíneas do inciso II do art. 222 do RICMS/02, ou seja, como produto que seria incorporado ao produto final. Com certeza não é matéria-prima, nem produto intermediário e nem material de embalagem, estando portanto, a operação sujeita à Substituição Tributária.

A inaplicabilidade do ICMS/ST descritas no RICMS/02, especialmente no art. 18 do Anexo XV, ratificam as disposições supramencionadas:

Art. 18. A substituição tributária de que trata esta Seção não se aplica:

(...)

IV - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

A operação de embalar o copo junto à garrafa torna o produto um Kit, não se considerando tal operação uma industrialização como defende a Autuada.

Essa operação de juntar produtos acabados, está amplamente difundida na legislação tributária do estado de Minas gerais conforme se verifica da Consulta nº 019/15, veja-se:

**ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - APLICABILIDADE - INDUSTRIALIZAÇÃO - KIT - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL – MEF26353 – LEST MG**

CONSULTA Nº: 019/2015

PTA Nº: 45.000007746-85

ORIGEM: LAGOA DA PRATA - MG

**E M E N T A**

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - APLICABILIDADE - INDUSTRIALIZAÇÃO - KIT - A HIPÓTESE DE INAPLICABILIDADE PREVISTA NO INCISO IV DO ART. 18 DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02 NÃO DEVERÁ SER OBSERVADA, SE, DA REUNIÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM KIT PARA REVENDA, NÃO RESULTAR UM PRODUTO NOVO OU UNIDADE AUTÔNOMA, COM FINALIDADE E CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS DISTINTAS DAQUELAS ATRIBUÍDAS AOS ITENS QUE O COMPÕEM, NÃO PODENDO, PORTANTO, ESSA REUNIÃO SER ENQUADRADA NO CONCEITO DE INDUSTRIALIZAÇÃO, NAS MODALIDADES DE TRANSFORMAÇÃO E MONTAGEM, PREVISTO NAS ALÍNEAS “A” E “C” DO INCISO II DO ART. 222 DO RICMS/02.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A infração é objetiva. Assim, afiguram-se corretas as penalidades exigidas, uma vez que restou comprovado nos autos que a Autuada não consignou o valor do ICM/ST nas notas fiscais e nem fez o recolhimento do mesmo.

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes na legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pelas Impugnantes não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor), Marcelo Nogueira de Moraes e Maria de Lourdes Medeiros.

**Sala das Sessões, 22 de novembro de 2016.**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Presidente / Relator**